

PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL DE SÃO MARCOS

-

-

-

-

2011

ÍNDICE

Título I – Disposições preliminares 1º e 2º

Título II – Da Carreira do Magistério Público Municipal

Capítulo I – Dos princípios básicos 3º

Capítulo II – Do ensino 4º e 5º

Capítulo III – Da estrutura da carreira

Seção I – Das disposições gerais 6º

Seção II – Das classes 7º e 8º

Seção III – Da promoção 9º a 17

Seção IV – Dos níveis 18 e 19

Capítulo IV – Do aperfeiçoamento profissional 20 a 23

Capítulo V – Do recrutamento e da seleção 24 a 25

Capítulo VI – Da Licença para tratar de Interesse particular 26

Título III – Da jornada de trabalho 27 a 29

Título IV – Das férias 30

Título V – Do quadro do magistério 31

Título VI – Da remuneração

Capítulo I – Do vencimento 32 e 33

Capítulo II – Das gratificações 34 a 37

Título VII – Da cedência 38

Título VIII – Da remoção 39 a 41

Título IX – Da contratação por tempo determinado de necessidade temporária 42 a 45

Título X – Das disposições gerais e transitórias 46 a 55

LEI Nº 2.317, DE 16 DE AGOSTO DE 2011.

Institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e respectivo quadro de cargos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARCOS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais disposições legais – atos normativos e legislações correlatas.

Art. 2º – O regime jurídico do Magistério Público Municipal é o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 1.589, de 24 de outubro de 2001 e suas posteriores alterações, sendo que os direitos aqui estabelecidos não excluem os direitos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, quando estes não forem especificados neste Plano de Carreira.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º – A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional, consoante legislação regulamentadora;

IV – Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

CAPÍTULO II
DO ENSINO

Art. 4º – O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil e ensino fundamental e da modalidade EJA.

Art. 5º – O Sistema Municipal de Ensino é vinculado ao Sistema Estadual e compreende os níveis de ensino na educação infantil e ensino fundamental mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º – Para fins desta Lei considera-se MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL como o conjunto de profissionais do magistério que desempenham atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência.

§ 1º. Professor é profissional da educação com habilitação específica para o exercício de sua função no ensino fundamental ou na educação infantil, compreendendo direção, planejamento, supervisão e orientação;

§ 2º. São consideradas funções do Magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO II
DAS CLASSES

Art. 7º – A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em sete (7) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo quatro (4) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação do professor.

Art. 8º – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G sendo esta última a final da carreira. Parágrafo único. Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO

Art. 9º – Promoção é a passagem dos professores de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10 – As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo – permanência – na classe e ao merecimento.

Art. 11 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho, pela eficiência, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados pelos professores.

Art. 12 – A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I – para a classe A- ingresso automático;

II – para a classe B:

- a) três (3) anos de interstício – permanência – na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação; e
- c) avaliação periódica de desempenho e de conhecimento;

III – para a classe C:

- a) quatro (4) anos de interstício – permanência – na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação; e
- c) avaliação periódica de desempenho e de conhecimento;

IV – para a classe D:

- a) cinco (5) anos de interstício – permanência – na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação; e
- c) avaliação periódica de desempenho e de conhecimento;

V – para a classe E:

- a) seis (6) anos de interstício – permanência – na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação; e
- c) avaliação periódica de desempenho e de conhecimento;

VI – para a classe F:

- a) sete (7) anos de interstício – permanência – na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação; e
- c) avaliação periódica de desempenho e de conhecimento.

VII – para a classe G:

- a) cinco (5) anos de interstício – permanência – na classe F;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação; e
- c) avaliação periódica de desempenho e de conhecimento.

Parágrafo único. A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de cinco por cento (5%) incidentes sobre o vencimento básico do cargo do professor.

Art. 13 – A promoção é automática e vigorará a partir do mês seguinte àquele em que o professor tenha completado o tempo previsto na classe, apresentar a documentação necessária e tiver alcançado um mínimo de setenta (70) pontos na avaliação desempenho/conhecimento.

Parágrafo único. No momento da implantação do novo Plano de Carreira, para a mudança de classe de que trata o art. 12, será computado o tempo que o professor já completou na classe.

Art. 14º – A avaliação de desempenho e de conhecimento será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação ocorrerá a cada período de interstício – permanência na classe –, consoante disposição da Lei Municipal n.º1.776/2004 e alterações.

Art. 15 – O processo de avaliação de desempenho e de conhecimento será realizado por comissão designada para esta finalidade conforme lei específica.

Art. 16 – Interrompem a contagem do tempo de exercício, para fins de promoção durante o interstício, sempre que o professor:

- I** – somar duas penalidades de advertência, na mesma nomeação;
- II** – sofrer uma penalidade de suspensão, mesmo que convertida em multa;
- III** – completar três faltas injustificadas ao serviço; ou
- IV** – somar dez atrasos de comparecimento ao serviço ou saídas antes do término do horário da jornada.

Parágrafo único – Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 17 – Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

- I** – licenças e afastamentos sem direito à remuneração, pelo período de afastamento;

- II – licenças para tratamento de saúde, no que exceder a trinta (30) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço; ou
- III – tiver afastamento para exercício de atividade não relacionada com o magistério.

SEÇÃO IV DOS NÍVEIS

Art. 18 – Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível e/ou modalidade de ensino em que atua.

Art. 19 – Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

I - NÍVEL 1 – Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade normal – magistério;

II - NÍVEL 2 – Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

III - NÍVEL 3 – Habilitação específica em curso de Pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou curso superior de pedagogia ou com a área de atuação; e

IV - NÍVEL 4 – Habilitação stricto sensu – Mestrado e/ou Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou curso superior de pedagogia ou com a área de atuação.

§ 1º – A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º – O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPITULO IV DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 20 – Aperfeiçoamento profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para melhoria do ensino.

Parágrafo único – Após cada cinco anos de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, e a critério exclusivo da administração municipal afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de aperfeiçoamento profissional.

Art. 21 – O aperfeiçoamento objetiva o aprimoramento permanente do profissional do magistério e a progressão na carreira, sendo desenvolvido e oportunizado através de cursos de formação continuado, aperfeiçoamento ou especialização, seminários, encontros, simpósios, palestras e outros similares, na área educacional em instituições credenciadas conforme programas estabelecidos.

Art. 22 – A licença para aperfeiçoamento profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, garantida a respectiva remuneração, e será concedida para frequência a cursos de que trata o artigo 21, após o transcurso de tempo disposto no parágrafo único do artigo 20 e desde que não exista prejuízo ao bom funcionamento da escola.

Art. 23 – Os períodos de licença de que trata este capítulo não são acumuláveis.

CAPITULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 24 – O recrutamento para o cargo de professor será realizado para a Educação Infantil e Ensino Fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos de acordo com as respectivas habilitações.

§ 1º – Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da Educação Básica e habilitações seguintes:

I – EDUCAÇÃO INFANTIL: Formação em nível superior, em curso superior de Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil ou Licenciatura em Pedagogia ou curso Normal Superior.

II – ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS E SÉRIES FINAIS POR DISCIPLINAS: Formação em nível superior, em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, para as séries finais.

§ 2º – As novas nomeações só terão sua lotação efetivada no ano posterior a sua nomeação, ficando volante no primeiro ano de trabalho junto à rede municipal de ensino.

Art. 25 – O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada com a docência, a função de orientador, supervisor e coordenador pedagógico atendido os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício das funções descritas no caput deste inciso; e

II – experiência de, no mínimo, três (03) anos de docência;

Parágrafo único – O coordenador pedagógico será indicado pela equipe diretiva, observando os seguintes requisitos:

a) ter experiência de, no mínimo, três (03) anos de docência, na rede municipal de ensino;

b) possuir formação em Pedagogia ou Licenciatura com pós-graduação na área de educação;

c) assumir o compromisso de fazer o curso de coordenação oferecido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 26 – A critério da administração, e desde que haja recursos humanos disponíveis, contratado por intermédio de convocação, conforme inciso II do artigo 28, poderá ser concedida ao profissional do magistério estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem a percepção de remuneração.

“Caput” alterado pela lei n° 2385, de 13.03.2012.

A redação original dispunha o seguinte:

Art. 26 – A critério da administração, e desde que haja recursos humanos disponíveis, contratado por intermédio de contrato temporário ou convocação, poderá ser concedida ao profissional do magistério estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem a percepção de remuneração.

§ 1º – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do professor ou no interesse do serviço;

§ 2º – A licença para tratar de interesse particular não excederá dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término ou da interrupção da anterior.

TÍTULO III **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 27. A jornada de trabalho do professor do Ensino Fundamental e Pré-escola será de vinte (20) horas semanais e, para os professores das Escolas de Educação Infantil, será de 20 (vinte) e trinta (30) horas, sendo que 20% (vinte por cento) desta carga horária fica destinada para horas atividades, que serão reservadas para estudos, planejamento, preparação e avaliação de trabalhos didáticos, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Redação dada pela lei nº 2.720, de 30.11.2017.

Parágrafo único – O Professor poderá ser convocado a prestar serviço em regime suplementar desde que não ultrapassado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em conformidade com o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.

Art. 28 – O titular de cargo de professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, nos casos de:

- I – substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais;
- II – quando o titular ausentar-se para usufruir de licença para tratar de interesse particular;
- III – designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;
- IV – exercer atividades junto à Secretaria Municipal de Educação, no Apoio Pedagógico;
- V – exercer atividades nas Escolas de Educação Infantil com período integral; ou
- VI – necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º – Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

§ 2º – O professor convocado para regime suplementar de trabalho, perceberá vencimentos proporcionais a nova jornada de trabalho, incidente sobre toda a remuneração percebida pelo cumprimento do seu horário normal de trabalho.

§ 3º – As convocações em regime suplementar, se necessário, deverão observar os seguintes critérios:

I – Educação Infantil:

- a) **Habilitação Pedagogia Educação Infantil;**
- b) **Habilitação Pedagogia;**
- c) **Magistério; ou**
- d) **Tempo de serviço.**

II – Séries Iniciais:

- a) **Habilitação Pedagogia;**
- b) **Magistério; ou**
- c) **Tempo de serviço.**

III – Séries Finais:

- a) **Titulação específica;**
- b) **Cursando a disciplina específica;**
- c) **Outros cursos relacionados com a educação (completo ou cursando); ou**
- d) **Tempo de serviço.**

Parágrafo único – Mesmo tempo de serviço e mesma titulação o fator desempate será a classificação no concurso.

Art. 29 – A interrupção da convocação para regime suplementar de que trata o caput do artigo anterior ocorrerão:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação;
- III – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação; ou
- IV – encerramento do ano letivo.

TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 30 – O período de férias anuais do titular de cargo de professor será de trinta (30) dias remunerados na forma do inciso VII do Art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único – As férias do titular do cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

TITULO V DO QUADRO DO MAGISTERIO

Art. 31. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído por cargos de provimento efetivo de professores que exercem funções de docência e de apoio pedagógico e de funções gratificadas.

Caput do artigo alterado pela lei nº 2.677, de 08.03.2017.

§ 1º - O Quadro referido no 'caput' é composto por 200 (duzentos) cargos de professor de ensino fundamental; bem como 15 cargos de professor de educação infantil de 20 (vinte) horas semanais e mais 109 (cento e nove) cargos de professor de educação infantil de 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º - As especificações do cargo de professor e das funções gratificadas de diretor, vice-diretor e coordenador pedagógico de escola e pelo exercício em atividades na Secretaria Municipal de Educação no Apoio Pedagógico são as quais constam dos anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei.

Redação dada pela lei nº 2.720, de 30.11.2017.

TITULO VI DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO

Art. 32 – A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 33 – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério passam a vigorar de acordo com a seguinte tabela (R\$):

Para vinte (20) horas semanais:

Nível	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
1	1.406,88	1.477,22	1.547,57	1.617,91	1.688,26	1.828,94	1.899,29
2	1.477,23	1.551,09	1.624,95	1.698,81	1.772,68	1.920,40	1.994,26
3	1.519,43	1.595,40	1.671,37	1.747,34	1.823,32	1.975,26	2.051,23
4	1.589,77	1.669,26	1.748,75	1.828,24	1.907,72	2.066,70	2.146,19

Especial	1.442,05	1.514,15	1.586,26	1.658,36	1.730,46	1.874,67	1.946,77
----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

Para trinta (30) horas semanais:

Nível	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
1	2.110,32	2.215,84	2.321,35	2.426,87	2.532,38	2.743,42	2.848,93
2	2.215,85	2.326,64	2.437,44	2.548,23	2.659,02	2.880,61	2.991,40
3	2.279,15	2.393,11	2.507,07	2.621,02	2.734,98	2.962,90	3.076,85
4	2.384,66	2.503,89	2.623,13	2.742,36	2.861,59	3.100,06	3.219,29

Redação pela lei nº 2.872, de 30.03.2020.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 34 – Além das gratificações e vantagens para os servidores em geral do município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes funções gratificadas específicas:

I – Gratificação de função pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

II – Gratificação de função pelo exercício em atividades na Secretaria Municipal de Educação, na coordenação pedagógica;

III – Gratificação de função pelo exercício de coordenação pedagógica em unidades escolares, conforme pré-requisitos estabelecidos, observando o valor de 80 % (oitenta por cento) da gratificação paga para os vice-diretores.

Artigo alterado pela lei nº 2385, de 13.03.2012.

Art. 35 - A função gratificada pelo exercício de direção de unidades escolares terão seus valores fixados de acordo com a tipologia da escola e conforme tabela abaixo (R\$):

Tipologia	Diretor		Vice-Diretor	
	40 horas	20 horas	30 horas	40 horas
Até 100 alunos	268,53	67,13	100,70	134,28
Até 150 alunos	417,73	104,42	156,54	208,86
De 151 a 300 alunos	537,07	134,28	201,40	268,53
Mais de 300 alunos	686,29	171,57	257,35	343,13

Artigo alterado pela lei nº 2385, de 13.03.2012.

§ 1º – O professor investido na função de diretor em escolas que funcionem em mais de um turno fica automaticamente convocado para trabalhar em jornada de quarenta horas (40) semanais;

§ 2º – A convocação de que trata o parágrafo anterior não se aplica ao professor em acúmulo de cargos.

§ 3º – A função gratificada pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da gratificação devida à direção correspondente.

§ 4º – A função gratificada para exercício de Direção e Vice-direção continuam a ser percebidos nos afastamentos legais do professor.

Art. 36 – A função gratificada pelo exercício em atividades na Secretaria Municipal de Educação, Apoio Pedagógico, terão seus valores fixados de acordo com a tabela abaixo:

Função gratificada pelo exercício de atividades na Secretaria Municipal de Educação	
20 horas	40 horas
R\$ 283,44	R\$ 566,92

Parágrafo único – A função gratificada para atividades na Secretaria Municipal de Educação, no apoio Pedagógico, continua a ser percebida nos afastamentos legais do professor.

Art. 37 – Os professores estaduais cedidos ao município para exercerem cargo de direção e vice-direção de escola e para o exercício de atividades de apoio pedagógico junto à Secretaria Municipal de Educação, terão direito a percepção das mesmas gratificações concedidas aos professores municipais previstas neste capítulo.

TÍTULO VII DA CEDÊNCIA

Art. 38 – Cedência é o ato pelo qual o titular de cargo de professor estável é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º – A cedência será sem ônus para a rede municipal de ensino quando as funções forem executadas fora do sistema de ensino e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º – Em casos excepcionais, a cedência poderá dar-se com ônus para a rede municipal de ensino:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º – A cedência para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

TÍTULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 39 – Remoção é o deslocamento do professor de uma para outra escola caso haja vaga.

Art. 40 – A remoção se processará em época de férias escolares, antes do período letivo, tendo como critério para seleção a antiguidade do profissional do magistério.

Art. 41 – Aos professores que exercerem a função de direção, vice-direção e coordenação pedagógica ou exercerem atividades na Secretaria Municipal de Educação, lhes será assegurado vaga na sua escola de origem, tendo direito de escolha por critério de antiguidade.

TÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 42 – Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado:

- a) para ocupar cargo comissionado de direção, vice-direção, supervisão e coordenador pedagógico;
- b) licença saúde; ou

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Artigo alterado pela lei nº 2385, de 13.03.2012.
--

<i>A redação original dispunha o seguinte:</i>
--

Art. 42 – Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:
--

<i>I - substituir professor legal e temporariamente afastado:</i>

<i>a) para ocupar cargo comissionado de direção, vice-direção, supervisão e coordenador pedagógico;</i>

<i>b) licença saúde; ou</i>

<i>c) licença para tratar de interesse particular.</i>
--

<i>II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.</i>
--

Art. 43 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar observando o disposto no art. 30, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado, e não investido no cargo público – ou que não tomou posse –, que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga no plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 44 – A contratação de que trata o inciso II do art. 42, observará as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar pela falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o município a providenciar a abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias;

III – a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério; e

IV – somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na Legislação Federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 45 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – regime de trabalho de 20, 30 ou 40 horas semanais;

II – vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do professor;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato; e

IV - inscrição no regime geral de previdência social – INSS.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 – É considerado extinto o Plano de Carreira do Magistério Municipal, criado pela Lei Municipal nº 1.766/04, desde o momento da publicação deste novo Plano de Carreira.

Parágrafo único – Preservam-se os direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos constituídos na vigência do antigo Plano de Carreira, sendo que os profissionais da educação beneficiados manterão tal condição até o término de seus mandatos, consoante disposição em leis específicas e regulamentos.

Artigo alterado pela lei n° 2385, de 13.03.2012.

A redação original dispunha o seguinte:

Art. 46 – É considerado extinto o Plano de Carreira do Magistério Municipal, criado pela Lei Municipal n.º 1.766/04, bem como os cargos e funções por ela constituídos, desde o momento da publicação deste novo Plano de Carreira.

§1º – Preservam-se os direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos constituídos na vigência do antigo Plano de Carreira, sendo que os profissionais da educação beneficiados manterão tal condição até o término de seus mandatos, consoante disposição em leis específicas e regulamentos.

Art. 47 – O exercício das funções de direção, vice-direção e coordenação pedagógica de unidades escolares municipais é reservado aos profissionais do magistério com atuação de no mínimo três (3) anos de docência na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Aos profissionais da educação que exercem as funções do caput deste artigo, têm seus direitos preservados, consoante disposição do Parágrafo único do artigo 46.

Parágrafo alterado pela lei n° 2385, de 13.03.2012.

A redação original dispunha o seguinte:

§1º - Aos profissionais da educação que exercem as funções do caput deste artigo, têm seus direitos preservados, consoante disposição do §1º do artigo 48.

Art. 48 – Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei e condizentes ao disposto na Lei Municipal n.º1.589/01 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos de São Marcos e alterações.

Art. 49 – Os professores com formação em curso superior de curta duração permanecerão em exercício nos termos da Lei Federal n° 9.394/96.

§ 1º – O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração, terá assegurado um nível especial e em extinção, excepcionalmente até o final da década da educação, com remuneração básica correspondente a média estabelecida entre o valor pago para os níveis 1 e 2, conforme dispõem os artigos 18 e 35 desta lei.

§ 2º - O professor do nível especial e em extinção ingressará, automaticamente, no quadro de carreira do magistério, no nível correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação, de Licenciatura Plena.

Art. 50 – Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência do Plano de Carreira do Magistério anterior, Lei Municipal n.º 1.766/04.

Art. 51 – Os professores com formação em ensino médio, na Modalidade Normal – magistério –, permanecerão em serviço, sendo garantido a todos os profissionais contratados com essa habilitação os direitos adquiridos até o momento.

Art. 52 – Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 53. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei através de Decreto, no que couber.

Art. 54 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de n.º 1.766 de 27.04.2004.

Art. 55 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Marcos, 16 de agosto de 2011.

Evandro Bonella Ballardin,
Prefeito Municipal.

José Carlos Rizzon,
Secretário de Educação.

José Juarez Vanin,
Secretário da Fazenda.

Registre-se e Publique-se:

Sérgio Luiz Bertolazzi,
Secretário da Administração.

ANEXO I
DENOMINAÇÃO DO CARGO:

PROFESSOR
FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para professor de Educação Infantil e professor do Ensino Fundamental séries iniciais e series finais em cada componente curricular.

ATRIBUIÇÕES

Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino; elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; zelar pela aprendizagem do aluno; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; estabelecer os mecanismos de avaliação; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental.

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o exercício da docência nos anos finais do ensino fundamental.

ANEXO II
DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta política pedagógica da escola; coordenar a implantação da proposta política pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo, com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar anualmente à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação, ou daqueles que forem necessários a participação da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção; elaborar estudos, levantamentos quantitativos e qualificativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola; elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da escola.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Ser professor, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos três (3) anos de exercício na docência;

Possuir licenciatura ou licenciatura com pós-graduação em educação;

Fazer o curso de formação para gestores escolares.

ANEXO III
VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Ser professor, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos três (3) anos de exercício na docência;

Possuir licenciatura ou licenciatura com pós-graduação em educação;

Fazer o curso de formação para gestores escolares.

ANEXO IV

PROFESSOR QUE EXERCE FUNÇÕES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO APOIO PEDAGÓGICO - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES

Assessorar na elaboração do Plano Pedagógico, do Plano Global, dos Planos de estudos e dos Planos de Trabalho da rede municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do magistério; atuar junto a escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas na busca de alternativas e soluções; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; proferir pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na Secretaria Municipal de Educação e quando convidado das escolas; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; orientar o professor na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Projeto Pedagógico e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Global; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta e indiretamente às escolas; estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da rede municipal; acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede municipal; acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino; organizar o quadro de recursos humanos da rede municipal; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da rede municipal; zelar pela conservação dos bens públicos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação; assessorar e acompanhar as atividades dos conselhos municipais da área da educação; executar atribuições que lhe forem delegadas pela Secretária Municipal de Educação; executar tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos três (3) anos de exercício na docência.

Possuir licenciatura ou licenciatura com pós-graduação em educação;

Fazer o curso de formação para gestores escolares.

Anexo alterado pela lei nº 2385, de 13.03.2012.

ANEXO V

ATRIBUIÇÃO DO COORDENADOR PEDAGÓGICO

- Gerenciar o planejamento pedagógico e sua implementação, vinculando-o e articulando-o à proposta pedagógica da rede municipal de ensino e da escola, com vistas à qualificação das ações docentes e discentes;

- Problematicar a prática pedagógica do(s) professor(es), orientando-o(s) na elaboração e articulação (por ano/turma e por área/disciplina) dos Planos de Trabalho, vinculados aos Planos de Estudo, anual e trimestrais, da Rede Municipal de Ensino e às propostas pedagógicas da Rede e da escola, contemplando as necessidades específicas de cada turma;
- Contribuir, articulando com o corpo docente da escola, na organização dos Planos de Estudo anuais e trimestrais, em consonância com as diretrizes da mantenedora;
- Propor ações pedagógicas multi e interdisciplinares, contribuindo para ressignificação das situações de aprendizagem, visando ao desenvolvimento de competências e habilidades, e à formação de conceitos científicos;
- Gerir tempos e espaços escolares, junto à equipe diretiva, de modo a facilitar o planejamento da práxis docente e a consequente melhoria da qualidade das aprendizagens;
- Planejar e implementar, com a equipe diretiva, as reuniões pedagógicas (de estudo), os Conselhos de Classe e as reuniões de pais;
- Atuar junto com o professor titular no planejamento de estratégias diferenciadas para o atendimento de alunos com dificuldades de aprendizagem, discutindo os encaminhamentos necessários.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos três (3) anos de exercício na docência.

Possuir licenciatura ou licenciatura com pós-graduação em educação;

Fazer o curso de coordenação oferecido pela Secretaria Municipal de Educação;

Anexo alterado pela lei nº 2385, de 13.03.2012.

ANEXO VI

PROFESSOR QUE EXERCE FUNÇÕES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO APOIO PEDAGÓGICO - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES

Assessorar na elaboração do Plano Pedagógico, do Plano Global, dos Planos de estudos e dos Planos de Trabalho da rede municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do magistério; atuar junto a escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas na busca de alternativas e soluções; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na Secretaria Municipal de Educação e quando convidado das escolas; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; orientar o professor na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Projeto Pedagógico e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar

a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Global; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta e indiretamente as escolas; estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da rede municipal; acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede municipal; acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino; organizar o quadro de recursos humanos da rede municipal; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da rede municipal; zelar pela conservação dos bens públicos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação; assessorar e acompanhar as atividades dos conselhos municipais da área da educação; executar atribuições que lhe forem delegadas pela Secretária Municipal de Educação; executar tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos três (3) anos de exercício na docência.

ANEXO VII

ATRIBUIÇÃO DO COORDENADOR PEDAGÓGICO

- Gerenciar o planejamento pedagógico e sua implementação, vinculando-o e articulando-o à proposta pedagógica da rede municipal de ensino e da escola, com vistas à qualificação das ações docentes e discentes;
- Problematicar a prática pedagógica do(s) professor(es), orientando-o(s) na elaboração e articulação (por ano/turma e por área/disciplina) dos Planos de Trabalho, vinculados aos Planos de Estudo, anual e trimestrais, da Rede Municipal de Ensino e às propostas pedagógicas da Rede e da escola, contemplando as necessidades específicas de cada turma;
- Contribuir, articulando com o corpo docente da escola, na organização dos Planos de Estudo anuais e trimestrais, em consonância com as diretrizes da mantenedora;
- Propor ações pedagógicas multi e interdisciplinares, contribuindo para ressignificação das situações de aprendizagem, visando ao desenvolvimento de competências e habilidades, e à formação de conceitos científicos;
- Gerir tempos e espaços escolares, junto à equipe diretiva, de modo a facilitar o planejamento da práxis docente e a consequente melhoria da qualidade das aprendizagens;
- Planejar e implementar, com a equipe diretiva, as reuniões pedagógicas (de estudo), os Conselhos de Classe e as reuniões de pais;
- Atuar junto com o professor titular no planejamento de estratégias diferenciadas para o atendimento de alunos com dificuldades de aprendizagem, discutindo os encaminhamentos necessários.

